



Número: **0012922-23.2003.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 67.416,50**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO RURAL S A (AUTOR(A))	
	NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A)) Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))
BAMAM E ROCHA LTDA (RÉU)	
	ADMIR FIALHO SEIXAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166629898	08/04/2024 15:50	Petição (Outras)	Petição (Outras)
166629908	08/04/2024 15:50	Doc. 01- Consulta da Empresa- Posição atual- LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO B. RURAL	Outros Documentos
166629914	08/04/2024 15:50	Doc.02- Ato -Bacen- DOU 2013- Banco Rural	Outros Documentos
166629911	08/04/2024 15:50	Doc 03- Ato Presidencial Banco Rural BACEN	Outros Documentos

166629909	08/04/2024 15:50	Doc. 04-CNH -Osmar Brasil de Almeida	Outros Documentos
166629915	08/04/2024 15:50	QGC Banco Rural - Dez.2022	Outros Documentos
166629917	08/04/2024 15:50	BALANÇO- BANCO RURAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL 2020	Outros Documentos
166629918	08/04/2024 15:50	Doc -BANCO RURAL - Balanço Patrimonial 2021	Outros Documentos
166629921	08/04/2024 15:50	Balanço Patrimonial dez-2022	Outros Documentos
166629925	08/04/2024 15:50	BALANÇO - BR-2023	Outros Documentos



DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO 19ª VARA DE CIVEL DA CAPITAL- SECAO A – RECIFE
- PE

Processo nº 0012922-23.2003.8.17.0001

BANCO RURAL, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL já qualificado nos autos da **Ação de Falencia** que move em face de **BAMAM E ROCHA LTDA**, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem por meio dos seus advogados requerer o que se segue:

O recorrente foi intimado no seguinte despacho;

“DESPACHO

1. Diante das petições do Administrador Judicial de IDs 145706699 e 147355123, DETERMINO que sejam levadas a efeito as seguintes providências:

a) com fulcro no art. 24, §1º, da LRF, FIXO em 05% (cinco por cento) o valor da remuneração do Administradora Judicial, sobre o valor devido aos credores, acerca do qual deverá ser prestada a devida caução pelo credor que resolver assumir as despesas necessárias para o prosseguimento do feito;

b) a expedição e publicação no DJe do Edital para fins de cumprimento do art. 99, §1º, da LRF, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores conforme informações e sugestão do Administrador Judicial (ID 147355128), ante a inércia da empresa falida em apresentar relação de credores, para que apresentem suas habilitações e, na mesma oportunidade e prazo, considerando que a empresa DEMANDANTE diante das diligências já realizadas, não tem bens suficientes para pagamento das custas, taxas e despesas judiciais e nem a remuneração do Administrador Judicial, o credor que se habilitar deverá dizer se assume ou não as despesas necessárias ao prosseguimento do feito, devendo arcar com os pagamentos

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

das despesas e das custas processuais, bem como dos honorários do administrador judicial, mediante caução, uma vez que a situação do presente processo corresponde ao previsto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 e ao art. 114-A, §1º da Lei 11.101/2005;

c) intinem-se as FAZENDAS PÚBLICAS para ciência e para os fins legais, bem como para cumprimento do art. 99, §2º, da LEI e habilitação de eventuais créditos, com as devidas especificações e preferências, bem como para dizer se assume ou não as despesas necessárias ao prosseguimento do feito, devendo arcar com os pagamentos das despesas e das custas processuais, bem como dos honorários do administrador judicial, uma vez que a situação do presente processo corresponde ao previsto no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 e ao art. 114-A, §1º da Lei 11.101/2005;

d) quanto às determinações constantes do art. 99, X, da LRF, expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, já foram adotadas medidas nesse sentido, como pesquisas em sistemas conveniados, que se equivalem a ofícios e servem de canais para cumprimento de ordens judiciais correspondentes. Contudo, entendo pela possibilidade de serem renovadas as pesquisas nos sistemas conveniados e, por conseguinte, DETERMINO que sejam realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, para localização de eventuais bens e valores em nome da empresa falida e, caso positivo, DETERMINO, desde já, o bloqueio e indisponibilidades com vinculação aos presentes autos;

e) que sejam oficiados aos cartórios de imóveis desta capital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este juízo acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da empresa falida;

f) no tocante ao requerimento de indisponibilidade de bens do único bem encontrado no nome de um dos sócios da empresa falida, não há qualquer comprovação, ainda que mínima, de prática de crime falimentar ou de abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50), tampouco há qualquer comprovação ou notícia de instauração de inquérito falimentar ou de algum procedimento equivalente, que pudesse justificar a medida de indisponibilidade de bem imóvel pertencente a um dos sócios. Além disso, ao que parece, até mesmo o referido bem seria de valor insuficiente para assegurar o prosseguimento do feito e seria necessário, o que aparentemente seria uma medida sem efetividade e sem utilidade, prejudicando ainda mais a celeridade e economia processual e, ainda, assim, precisa-se que algum credor assumira o pagamento das

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

custas, taxas, despesas e remuneração do Administrador Judicial para que seja dado prosseguimento ao feito e as demais medidas que se fizerem necessárias.

g) abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal, para que os fins que entender de direito e para manifestação sobre o estado de insuficiência de bens apurado pelo Administrador Judicial e possível configuração da hipótese prevista no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 e ao art. 114-A, §1º da Lei 11.101/2005;

h) oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis, para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias), informações sobre propriedade e ônus em relação ao imóvel sob a matrícula n. 22.150;

2. Intimem-se e cumpra-se como devido.”

Em análise dos autos, temos que o requerente foi intimado no intuito de realizar o caução corresponde aos honorários do Administrador Judicial, bem como o pagamento de custas da referidas diligências.

Como é de conhecimento público, o réu Banco Rural está em regime de LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, tendo esta liquidação sido decretada pelo Presidente do BACEN no dia 02 de agosto de 2013, vide ato do Presidente, nº 1.256 de 02 de agosto de 2013.

Dessa forma, devido o presente regime de liquidação extrajudicial ao qual está submetido este requerente não há meios de custear os presente honorários do administrador Judicial e das custas correspondentes as presentes diligências.

Diante da situação já colocada aqui nos autos e ainda, considerando a situação econômica da instituição financeira, - bem como sua liquidação judicial baseada nas alíneas “a” e “c” do art. 15, e também do art.18, alínea “a” da Lei 6.024/74, o ora apelante, vem reiterar, com a devida vênia, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, justiça gratuita, nos termos da lei federal n.1.060/1950, a princípio até o término do processo de liquidação extrajudicial deste apelante.

Considerando a situação econômica da instituição financeira, – bem como sua liquidação extrajudicial baseada nas alíneas “a” e “c” do art. 15 da Lei 6.024/74, e, conseqüentemente sua impossibilidade de recolher tal valor deste procedimento, requer que seja reconhecida a hipossuficiência e **deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária justiça gratuita.**

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Visando com isso a preservação dos credores do Banco Rural (fiscal, trabalhista e etc), bem como possibilitar o acesso a justiça.

Em análise dos documentos acostados pode-se comprovar através dos balancetes que a presente liquidação está em andamento, sendo esta verídica, alastrando cada vez mais em face o grande déficit gerado por seus devedores.

Sendo através dos requerimentos judiciais que se regata parte dos ativos a horar os credores fiscais, trabalhistas, entre outros.

Através de uma breve análise dos balancetes acostados demonstra a real e necessária concessão ao presente benefício. O próprio dispositivo legal dispõe, art. 18 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, "o **benefício da justiça gratuita** pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase **recursal**, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso"

Observa-se ainda que a possibilidade de justiça gratuita já foi sumulada pelo STJ, nos seguintes termos:

Sumula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Referência: Lei n. 1.060/1950. Precedentes: EREsp 690.482-RS (CE, 15.02.2006 – DJ 13.03.2006) EREsp 603.137-MG (CE, 02.08.2010 – DJe 23.08.2010) AgRg nos EAg 833.722-MG (CE, 12.05.2011 – DJe 07.06.2011) EREsp 1.185.828-RS (CE, 09.06.2011 – DJe 1º.07.2011) – acórdão publicado na íntegra EAg 1.245.766-RS (CE, 16.11.2011 – DJe 27.04.2012) AgRg no AREsp 130.622-MG (1ª T, 17.04.2012 – DJe 08.05.2012) AgRg no AREsp 126.381-RS (3ª T, 24.04.2012 – DJe 08.05.2012) REsp 431.239-MG (4ª T, 03.10.2002 – DJ 16.12.2002) Corte Especial, em 28.6.2012 DJe 1º.8.2012.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Data de Disponibilização: 13/01/2020

Data de Publicação: 14/01/2020

Jorna GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO 3ª CÂMARA CÍVEL Apelação cível n. 530.482-1* **Apelante: Banco rural - Em Liquidação Extrajudicial Apelado: Norte Pesca S/A em recuperação judicial** Relator: Des. Eduardo Sertório Canto DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na origem trata-se de Impugnação Parcial de Qualificação de Crédito proposta pelo Banco Rural S/A em Liquidação Extrajudicial contra a Norte Pesca S/A em recuperação judicial. Sentença (fs. 240/240v.): O Juiz a quo julgou improcedente a referida impugnação ao crédito. Apelação (fls. 246/254): O Banco Rural na ocasião da interposição de seu recurso, requerido os benefícios da justiça gratuita com base no art. 99 do CPC/2015. Despacho (fls. 284/284v.): Proferi despacho concedendo a apelante, no prazo de cinco dias úteis, trazer aos autos documentos atualizados que comprove a sua situação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita nos termos do § 7º, art. 99 do referido diploma legal. Petição (fls. 287/293): O Banco Rural peticionou alegando encontrar-se em liquidação extrajudicial, oportunidade na qual requereu a juntada de seu balanço patrimonial em 31/12/2018. Despacho (fl.296): Proferi despacho determinando a apelada se pronunciar a respeito dos documentos juntados pela apelante. Certidão (fl. 298): A Diretoria Cível deste Tribunal certificou ter decorrido o prazo legal sem que a parte se pronunciasse. É o relatório. Decido. Como cediço, o fato de ser pessoa jurídica não impede a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, necessita comprovar sua impossibilidade de arcar com encargos processuais, conforme o teor da Súmula n. 481 do STJ, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" Esse é entendimento pacífico do STJ sobre a matéria, conforme se percebe pela jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na MC: 20248 MG 2012/0241585-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 12/12/2012) Em detida análise dos autos observo ter o Banco Rural/apelante juntado cópia de seu Balanço Patrimonial em 31/12/2018, o qual constar possuir um passivo de R\$ 787.392 e um ativo de R\$ 787.392 (fls. 289/290). Desta feita, os documentos trazidos pela apelante, em resposta ao mencionado despacho, por mim proferido, servem para comprovar a sua situação de hipossuficiência. Dessa forma, diante da presença de elementos nos autos a verificar a falta de recursos financeiros da empresa apelante para suportar com os custos do processo, considero viável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. **Ante o exposto, DEFIRO o pedido de justiça gratuita com base no art. 99 do CPC/2015. Publique-se. Recife, 19.12.19**
EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator ! AC n.530.482-1
2*

(TJ-PE - AC: 5304821 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Publicação: 14/01/2020)

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO 3ª
CÂMARA CÍVEL Apelação cível n. 505.240-4* Apelante: Elci Maria de Oliveira Vasconcelos e outros Apelado: HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo e outro Relator: Des. Eduardo Sertório Canto **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
Na origem trata-se de ação de cobrança proposta pelo HSBC Bank Brasil

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

S/A - Banco Múltiplo contra a Nosso Estoque Distribuidora de Escapamentos Ltda., Elci Maria de Oliveira Vasconcelos e Edimar Vasconcelos. Sentença (fs. 259/263): O Juiz a quo julgou procedente a referida ação. Apelação (fls. 279/302): Nosso Estoque Distribuidora de Escapamentos Ltda., eo espólio de Edimar Vasconcelos ambos representados pela também apelante Elci recorreram da referida sentença, oportunidade na qual requereram o benefício da justiça gratuita pelo fato da empresa Nosso Estoque encontrar-se inativa e os bens do Espólio terem sido partilhados, conforme documentos de despesas (fls. 304/325). Despacho (fls. 452/453): Proferi despacho concedendo a apelante, no prazo de cinco dias úteis, trazer aos autos documentos atualizados que comprove a sua situação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita nos termos do § 7º, art. 99 do referido diploma legal. Petição (fls. 456/461): Elci, Espólio de Edimar Vasconcelos e Nosso Estoque Distribuidora de Escapamentos Ltda. ME peticionaram alegando encontrar-se a empresa apelante cancelada e os bens do referido espólio tratarem-se de quotas inexistentes da empresa cancelada, um imóvel e uma moto que já foram vendidos e distribuídos entre os herdeiros. Despacho (fl.506): Proferi despacho determinando o Banco/apelado se pronunciar a respeito dos documentos juntados pela apelante. Petição (fls. 509/510): O Banco alegou não ter restado provada a condição de hipossuficiência devendo ser indeferida a justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como cediço, o fato de ser pessoa jurídica não impede a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, necessita comprovar sua impossibilidade de arcar com encargos processuais, conforme o teor da Súmula n. 481 do STJ, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" Esse é entendimento pacífico do STJ sobre a matéria, conforme se percebe pela jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do seustado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na MC: 20248 MG 2012/0241585-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012) Da mesma maneira o Espólio para obter a concessão do benefício da justiça gratuita deve existir prova da sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ESPÓLIO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita ao espólio depende de comprovação da hipossuficiência de recursos. 2. A simples declaração de pobreza firmada pelo próprio inventariante não é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Havendo prova acerca da existência de recursos financeiros do espólio para o pagamento das despesas processuais, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 4. Recurso não provido. (TJMG - AI 10024142480318002 MG - Relator Raimundo Messias Júnior - 2ª CÂMARA CÍVEL - Publicado - 24/02/2016)(Original sem destaques) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. A concessão do benefício da justiça gratuita ao espólio pressupõe a comprovação da insuficiência de recursos para responder pelos custos do processo, hipótese que não restou evidenciada nos autos. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70054871207, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 12/06/2013)" (Original sem destaques) E, mais: "Concessão de benefício de justiça gratuita a espólio. Determinação de comprovação da hipossuficiência desatendida. Declaração de pobreza da

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

inventariante. Inabilidade do documento. Situação econômica que não se confunde nem se estende ao espólio. Recurso improvido. (TJSP - AI 990093111632 SP - Relator Walter Cesar Exner - 32ª Câmara de Direito Privado - Publicado - 28/01/2010) (Original sem destaques)" (Original sem destaque) Em detida análise dos autos observo terem os apelantes juntado Certidão da junta Comercial do Estado de Pernambuco e do Cadastro Nacional da Pessoa jurídica onde consta encontrar-se a apelante/ Nosso Estoque Distribuidora de Escapamentos Ltda. em situação cancelada e inapta (fls. 462/464). Verifico, ainda, terem os apelantes juntado cópia do processo de inventário do falecido Sr. Edimar Vasconcelos, no qual consta a partilha dos bens referentes as cotas da empresa cancelada, uma moto vendida no valor de R\$ 2.800,00, utilizado para pagar a anuidade do colégio do filho da apelante/Elci, além de uma casa vendida pelo valor de R\$ 27.000,00, partilhada entre os herdeiros (fls. 469/490). Desta feita, os documentos trazidos pelos apelantes, em resposta ao mencionado despacho, por mim proferido, servem para comprovar a sua situação de hipossuficiência. Dessa forma, diante da presença de elementos nos autos a verificar a falta de recursos financeiros da Nosso Estoque Distribuidora de Escapamentos Ltda., Elci Maria de Oliveira Vasconcelos e do espólio de Edimar Vasconcelos ora apelantes para suportar com os custos do processo, considero viável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de justiça gratuita com base no art. 99 do CPC/2015, aos apelantes Nosso Estoque Distribuidora de Escapamentos Ltda., Elci Maria de Oliveira Vasconcelos e espólio de Edimar Vasconcelos . Publique-se. Recife, 12.11.19 EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator ! AC n.505.240-4 3

(TJ-PE - AC: 5052404 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Publicação: 14/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1389595- 1, DE LONDRINA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FEDERAL SEGUROS S/A AGRAVADO: ANTONIO BARBOSA FELIZARDO E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por FEDERAL SEGUROS S/A, contra a r. decisão proferida em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*justiça gratuita à agravante. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, que se encontra em estado de absoluta insolvência, motivo pelo qual foi decretada a sua liquidação extrajudicial, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega que a sua **carência financeira está demonstrada pela decretação da sua liquidação extrajudicial e pelo relatório de Direção Fiscal da SUSEP nº 15414.003742/2013-25**, que a própria liquidação extrajudicial impede que a agravante tenha 481 do STJ. Requer o provimento do recurso, reformando a decisão de primeiro grau. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendo que, diante das peculiaridades do caso concreto, a douda decisão monocrática deve ser reformada. O MM. Juiz a quo motivou sua decisão nos seguintes termos (fls.47 - TJ): "2. Em observância ao princípio da economia processual, passo a apreciar o pedido de assistência judiciária. regime de liquidação extrajudicial, por si só, não enseja a concessão dos benefícios. Neste contexto, embora tenham sido concedidos os benefícios da gratuidade à seguradora em outra ocasião, verifica-se que não há nestes autos prova suficiente que indique que a parte ré não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária." Contudo, entendo que suas razões não podem ser mantidas. Isso porque, entendo que o relatório emitido pela SUSEP em que se reconhece a absoluta insolvência da agravante, com insuficiência relevante de constituições e cobertura de reservas técnicas somado com a liquidação extrajudicial da recorrente é prova suficiente a demonstrar a sua carência financeira. Tem-se que, apesar da autora ser pessoa jurídica com fins lucrativos, esta encontra-se em situação de absoluta insolvência. consignado pelo magistrado, me levam a crer que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais. Vale ressaltar que, o art. 5º, LXXIV da Constituição estabelece que a assistência judiciária é um direito fundamental e que serão beneficiados aqueles que comprovem a insuficiência de recursos, o que entendo que foi feito pela agravante. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade*

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". da Lei nº 1.060/50, exijam, tão somente, declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, pode o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência, o que não ocorre no caso em tela. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas, mas, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Ao contrário da pessoa física, onde prevalece a presunção de pobreza uma vez declarada, em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50, conforme se vê no seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE" MISERABILIDADE JURÍDICA ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3.

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1183557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/4/2010, Dje 30/4/2010). Entendimento que foi refletido na edição da Súmula 481 da E. Corte Superiora: gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."Assim, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que foi feito pela agravante quando da juntada das Portarias que decretaram a liquidação extrajudicial e do Relatório que constatou a sua insolvência, através de tais documentos, fica demonstrada a precariedade do estado financeiro da parte recorrente, o que justifica a concessão do benefício postulado. Nesse sentido já se posicionou esta Corte:"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 481 STJ.COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, FINANCEIRA DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.**"(TJPR - 2ª C.Cível - AI 928563- 8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 25.09.2012)"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO.** A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento provido. (...). No caso em tela, restou patente a demonstração pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de fls. 23 - TJ., a ausência de faturamento desde janeiro de 2008. Dessa forma, evidencia-se desses elementos contábeis que a requerente não tem como levantar a quantia necessária para o pagamento das custas concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe"(TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, AI 604.957-2, julgado, monocraticamente, em 4.9.2009). Vale ainda ressaltar que, dispõe o caput do artigo 5º, da Lei 1.060/50:"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."Desta feita, pode o magistrado, indeferir o pedido de assistência judiciária caso tenha fundadas razões para tanto, o que não vislumbro ter ocorrido in casu. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita. agravante/autora comprovado a efetiva necessidade de*

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





DRUMOND, GADÊLHA, RABELO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

concessão da benesse, nos termos da Súmula 481 do STJ, é de ser reformada a decisão agravada para conceder à recorrente os benefícios da Assistência Judiciária. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento de plano ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para conceder a assistência judiciária à agravante. Curitiba, 12 de junho de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

(TJ-PR - AI: 13895951 PR 1389595-1 (Decisão Monocrática), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 17/06/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1592 25/06/2015)

De acordo com o art. 99 do Código de Processo Civil o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiros no processo ou em recurso, portanto o momento processual permite o deferimento da gratuidade da justiça.

Diante do pedido, lançado nestes autos da ação de falência da condição de hipossuficiência alegada, reitera a este juízo o pedido de assistência judiciária com base na lei n.1.060/1950 e da Lei 6.024/74. Que normaliza a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, bem como requer a juntada de documentos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 08 de abril de 2024.

Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond
OAB/PE nº 768-A

Drumond, Gadêlha & Rabelo Sociedade de Advogados

Av. Antônio de Góes nº 742/502 – Empresarial Jopin – Pina - CEP 51110-000 - Recife - PE
Fones: (81) 3465.4343 e 3327.7374 / E-mail: contato@dgr.adv.br / Internet: www.dgr.adv.br





[Início](#) » [Regimes de Resolução e Privatizações](#) » [Liquidação extrajudicial, Intervenção e RAET](#) » [Consulta da empresa - Posição atual](#)

Consulta da empresa - Posição atual

* Os atos normativos (Ato-Presi) podem ser consultados através do endereço: <http://www.bcb.gov.br/?BUSCANORMA>.

Dados da empresa	
Empresa	BANCO RURAL S.A.
CNPJ	33.124.959
Regime Atual	Liquidação Extrajudicial
Situação do regime	ATIVO
Endereço	Rua Rio de Janeiro, nº 927, 8º andar, Centro
Cidade	BELO HORIZONTE - MG
CEP	30160-914
Telefone(s)	0800 705-7777 (31) 2126-5699
E-mail	faleconosco@rural.com.br
Grupo	BANCO RURAL S.A.
Início do regime	02/08/2013
Ato Presi*	1256
Liquidante	OSMAR BRASIL DE ALMEIDA

[Voltar](#)





**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARANÁ**

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 5 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

81.110.090/0001-75 SUPERMERCADO SCADELI LTDA - 287.923.272-49 ELIZAMAS DOS SANTOS CAMARGO DE GOULART

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020-911 - Curitiba-PR.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na MP 303/2006, de 29 de junho de 2006, combinado com os artigos 7º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no § 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

80.123.698/0001-71 MÁRCIA MARIA ALVES - ME
80.204.019/0001-99 NORIVAL KUHIL - ME
80.384.993/0001-81 O. ELETRICO COMERCIO ELETRO-

NICO E C

80.542.962/0001-01 HUMBERTO ALVES - ME

81.456.618/0001-62 ALPHATEL TELECOMUNICACOES

E ELTRECI

82.077.280/0001-09 FRADE COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTI

82.339.235/0001-77 CEV PLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS

PLA

84.854.942/0001-27 DAMIAO BARBOSA GOMES DA

SILVA - ME

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020-911 - Curitiba-PR.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

**BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A
(SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA BB SEGURIDADE
PARTICIPAÇÕES S/A)**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 10 de junho de 2013, às 16 horas, na sede social da BB Seguros Participações S.A., CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede 1, 15º andar, sala 02, Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Marcelo Augusto Dutra Labuto Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor Leonardo Giuberti Mattedi, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Parceria para formação de associação no ramo de planos privados de assistência odontológica (Planos Odontológicos). VI. DELIBERAÇÃO: O acionista decidiu aprovar a Assinatura de Acordo de Associação (anexo I) entre a BB Seguros Participações S.A., a BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., subsidiária integral da BB Cor Participações S.A., o Banco do Brasil S.A., a Odontoprev S.A. e a Odontoprev Serviços Ltda. para formação de associação no ramo de planos privados de assistência odontológica. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Brasília (DF), 10 de junho de 2013. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHA 29 A 148. Ass.: Marcelo Augusto Dutra Labuto, Diretor-Presidente da BB Seguros, Presidente da Assembleia, e Leonardo Giuberti Mattedi, Representante do acionista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 02.07.2013, sob o número 20130579998 - Mônica Amorim Meira, Secretária-Geral.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013080600017

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.256, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e 16, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, considerando o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade e a ocorrência de sucessivos prejuízos que sujeitam a risco normal seus credores quirografários, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFF/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.257, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Rural de Investimentos S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Rural de Investimentos S.A., CNPJ nº 32.173.023/0001-94, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFF/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.258, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Mais S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Mais S.A., CNPJ nº 33.074.683/0001-80, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFF/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.259, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Simples S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Simples S.A., CNPJ nº 10.995.587/0001-70, com sede em Recife.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFF/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.260, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial da Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ nº 17.360.777/0001-60, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFF/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**RELATORIO 2012
MENSAGEM DO DIRETOR PRESIDENTE**

O bom desempenho da EMGEA no último exercício premia a busca da eficácia e a utilização de soluções inovadoras na gestão de ativos públicos, tendo por princípio e por meta a prestação de um bom serviço a toda a sociedade e a solução negociada dos conflitos que envolvem seus contratos habitacionais, advindo do antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

As políticas implantadas pela Empresa para a promoção do adimplemento e da liquidação desses contratos beneficiaram diretamente milhares de famílias brasileiras e propiciaram o retorno de expressivos montantes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aproximadamente um milhão de contratos habitacionais que compunham os ativos da Empresa quando de sua criação já foram equacionados. Destes, cerca de 800 mil foram liquidados e baixados. A quantidade de contratos sub judice ao final de 2012 é a menor de toda a série histórica anual.

Estes são fatos que nos permitem afirmar que a EMGEA cumpriu plenamente a missão que lhe foi inicialmente conferida.

Em face dos resultados positivos e consistentes de seus últimos balanços, a EMGEA promoveu a adequação de seu capital social mediante a compensação de prejuízos acumulados. Com isso, a Empresa, cuja contribuição para o resultado primário vem se tornando mais positiva a cada ano, passa também a distribuir dividendos a seu acionista.

Com a estratégia de possuir e manter uma equipe qualificada e motivada, inovadora e atualizada, a EMGEA, em doze anos, desenvolveu e consolidou competência na gestão de ativos públicos de difícil recuperação.

As páginas seguintes contam um pouco desta história. A EMGEA está pronta para as páginas que haverá por escrever.

JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS

ANEXO

1. A INSTITUIÇÃO

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é uma empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Foi criada pelo Decreto nº 3.848/2001, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.155/2001, atual Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

A EMGEA rege-se pelo seu Estatuto Social, aprovado na forma do Anexo ao Decreto nº 7.122/2010, e pelo seu Regimento Interno, de 15.7.2011.

De sua estrutura de governança corporativa fazem parte o Conselho de Administração, assessorado pela Auditoria Interna, a Diretoria Executiva, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, e o Conselho Fiscal.

As decisões da Empresa são tomadas de forma colegiada, com base em alçadas definidas e em regulamentos internos, envolvendo os executivos na definição de estratégias e na aprovação de propostas dos negócios e das atividades, conferindo agilidade e segurança ao processo de tomada de decisão.

Além disso, para a garantia da boa governança, a EMGEA dispõe de instrumentos de gestão como o Código de Ética, elaborado em consonância com os princípios de transparência, equidade e conformidade.

Em 2012 a EMGEA manteve sua adesão ao Programa Parceiros para a Excelência - PAEX, instituído pela Fundação Dom Cabral - FDC. Nesse contexto, a Empresa elabora anualmente seu Mapa Estratégico, baseado na metodologia Balanced Scorecard - BSC, no qual são definidos os objetivos estratégicos e respectivas estratégias, planos de ação, metas e indicadores de desempenho.

A Empresa possui Capital Social de R\$ 9.057,99 milhões, está inscrita no CNPJ sob o nº 04.527.335/0001-13 e detém a Inscrição Estadual nº 07.423.948/001-92. Está situada no Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco B - Subloja - Ed. São Marcus, em Brasília DF, CEP 70070-902, telefones nºs 61 3214-4909 e 3214-4910, fax nº 61 3214-4900 e Portal da Internet no endereço www.emgea.gov.br.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/07/2024 11:51:42

Número do documento: 24040815504259400000162731237

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=24040815504259400000162731237>

Assinado eletronicamente por: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond - 08/04/2024 15:50:42

	Busca de normas	06/08/2013 09:31
[NORFW0003]		

TEXTO ORIGINAL**ATO DO PRESIDENTE Nº 1.256, DE 02 DE AGOSTO DE 2013**

Decreta a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e 16, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, considerando o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade e a ocorrência de sucessivos prejuízos que sujeitam a risco anormal seus credores quirografários,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 – IFP/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

Alexandre Antonio Tombini

Voltar

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativ...> 06/08/2013

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 12/07/2024 11:51:42

Número do documento: 24040815504271200000162731234

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040815504271200000162731234>

Assinado eletronicamente por: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond - 08/04/2024 15:50:42

Num. 166629911 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
OSMAR BRASIL DE ALMEIDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
878508492



DOC IDENTIFICAD / ORG EMISSOR UF
 2221898 IFP RJ
 CPF
 011.459.676-04 DATA NASCIMENTO
 16/01/1942
 FILIAÇÃO
 JOSE PEDRO FILHO
 ELVIRA LAMOUNIER
 PERMISSÃO ACC CAIXAS
 B

Nº REGISTRO 01577255327 VALIDADE 11/11/2016 1ª HABILITAÇÃO 09/12/1971

OBSERVAÇÕES

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 12/11/2013

[Handwritten Signature]
 Assinatura do Emissor
 Oliveira Santiago Michel (Belo Horizonte / MG) 94892300868 MG441801846

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
878508492





Banco RURAL S.A. Em Liquidação Extrajudicial

BANCO RURAL S.A. Em Liquidação Extrajudicial

CNPJ nº 33.124.959/0001-98

Na forma do artigo 25 da Lei nº 6.024/74, de 13.03.74, o Liquidante do Banco Rural S/A - Em Liquidação Extrajudicial torna público o quadro abaixo, dos credores admitidos na Liquidação, organizado consoante decisões prolatadas nos processos de Declarações de Crédito e disposições legais pertinentes.

QUADRO GERAL DE CREDITORES EM 31/12/2022

A - CRÉDITOS PREFERENCIAIS:

I - Créditos por salários e indenizações dos empregados:

Habilitados (308)	R\$ 53.666.381,43	
Reservas de Fundos (09).....	R\$ 944.210,85	
Outros - Provisões (579).....	<u>R\$ 232.719.944,24</u>	R\$ 287.330.536,52

II - Créditos tributários e a eles equiparados:

Outros - Provisões (62).....		R\$ 240.715.795,35
------------------------------	--	---------------------------

B - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:

I - Credores Extraconcurais.....	R\$ 29.775.889,66	
II - Créditos com Direito a Restituição (56).....	R\$ 4.350.491,96	R\$ 34.126.381,62

C - CRÉDITOS PRIVILEGIADOS:

I - Créditos com direito real de garantia:

Outros Credores (100)		R\$ 179.349.424,47
-----------------------------	--	---------------------------

D - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

I - Créditos declarados (803)..... R\$ 2.005.548.095,61

II -Créditos dispensados de declaração conforme relação à disposição dos interessados na sede da empresa:

a. Credores Identificados (2.332).....	R\$ 71.175.350,58	
b. Outros- Provisões (3.602)	<u>R\$ 192.460.882,17</u>	<u>R\$ 2.269.184.328,36</u>

TOTAL DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

R\$ 3.010.706.465,32



BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

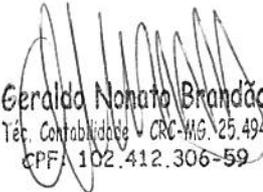
(Em milhares de reais)

ATIVO

CIRCULANTE	792.193
DISPONIBILIDADES	210
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANC. DERIVATIVOS	408.716
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.248
OUTROS CRÉDITOS	294.586
Outros Créditos - Diversos	294.586
OUTROS VALORES E BENS	86.433
Bens Não de Usos	86.433
NÃO CIRCULANTE	688
IMOBILIZADO DE USO	688
Total do ativo	792.881

PASSIVO

CIRCULANTE	3.353.057
VALORES A RESTITUIR	128.533
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	34.981
CREDORES TRABALHISTAS	300.085
CREDORES COM GARANTIAS REAIS	174.631
CREDORES TRIBUTÁRIOS	197.278
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	1.958.637
MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS	13
CREDORES SUBORDINADOS	558.899
PASSIVO A DESCOBERTO	(2.560.176)
Total do passivo.	792.881


Geraldo Nonato Brandão
Téc. Contabilidade - CRC-MG. 25.494
CPF. 102.412.306-59

BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Em milhares de reais)

ATIVO

CIRCULANTE	806.572
TÍTULOS E VALORES MOB. E INSTRUMENTOS FINANC. DERIVATIVOS	436.481
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	3.733
OUTROS CRÉDITOS	301.985
Outros Créditos -Diversos	301.985
OUTROS VALORES E BENS	64.373
Bens Não de Usos	64.372
NÃO CIRCULANTE	683
IMOBILIZADO DE USO	683
Total do ativo	807.255

PASSIVO

CIRCULANTE	3.326.250
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	151.476
CREDORES TRABALHISTAS	286.056
CREDORES COM GARANTIAS REAIS	175.154
CREDORES TRIBUTÁRIOS	198.629
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	1.955.865
MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS	13
CREDORES SUBORDINADOS	559.057
PASSIVO A DESCOBERTO	(2.518.995)
Total do passivo.	807.255


Geraldo Nando Brandão
Téc. Contabilidade - CRC-MG. 25.494
CPF: 102.412.306-59



BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**BALANÇO PATRIMONIAL**

(Em milhares de reais)

	Exercício 31.12.22
ATIVO	
CIRCULANTE	873.829
DISPONIBILIDADES	16
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANC. DERIVATIVOS	505.918
Carteira própria	208.940
Vinculados à prestação de garantias	296.978
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	3.711
Operações de crédito - setor privado:	5.651
Provisão para perdas com operações de crédito	(1.940)
OUTROS CRÉDITOS	300.696
Diversos	374.867
Provisão para perdas com outros créditos	(74.171)
OUTROS VALORES E BENS	63.488
Outros valores e bens	98.056
Provisão para desvalorização	(34.568)
NÃO CIRCULANTE	678
IMOBILIZADO DE USO	678
Imóveis de uso	1.967
Depreciações acumuladas	(1.289)
Total do ativo	874.507

BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**BALANÇO PATRIMONIAL**

(Em milhares de reais)

	Exercício 31.12.22
PASSIVO	
CIRCULANTE	3.579.119
OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	3.579.119
VALORES A RESTITUIR	123.552
Valores a restituir	123.552
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	29.776
CREDORES TRABALHISTAS	287.331
Credores trabalhistas	287.331
CREDORES COM GARANTIAS REAIS	179.349
Créditos com garantias reais	179.349
CREDORES TRIBUTÁRIOS	240.716
Credores tributários	240.716
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	2.149.983
Credores quirografários	1.957.522
Provisão para credores quirografários	192.461
MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS	13
Multas e penas pecuniárias	13
CREDORES SUBORDINADOS	568.399
Subordinados	568.399
PASSIVO A DESCOBERTO	(2.704.612)
Capital: de domiciliados no País	540.744
Reserva de reavaliação	1
Reservas de lucros	38.513
Ajuste ao valor de mercado - TVM e derivativos	6.347
Prejuízos acumulados	(3.291.800)
Ganhos (perdas) de capital não realizados	1.583
Total do passivo	874.507

Geraldo Nando Brandão
Téc. Cont. - CRC-16.254/94
CPF: 102.112.306-59

BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**BALANÇETE PATRIMONIAL**

(Em milhares de reais)

ATIVO	31.12.2023
CIRCULANTE	844.012
DISPONIBILIDADES	143
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANC. DERIVATIVOS	561.769
Livres	561.769
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.506
Operações de crédito - setor privado:	2.506
OUTROS CRÉDITOS	211.309
Diversos	285.480
Provisão para perdas com outros créditos	(74.171)
OUTROS VALORES E BENS	68.285
Outros valores e bens	100.568
Provisão para desvalorização	(32.283)
NÃO CIRCULANTE	
IMOBILIZADO DE USO	673
Imóveis de uso	1.967
Depreciações acumuladas	(1.294)
Total do ativo	844.685

BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**BALANÇETE PATRIMONIAL**

(Em milhares de reais)

PASSIVO	31.12.23
CIRCULANTE	
OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	3.517.484
VALORES A RESTITUIR	125.693
Valores a restituir	125.693
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	27.646
CREDORES TRABALHISTAS	289.588
Credores trabalhistas	289.588
CREDORES COM GARANTIAS REAIS	171.059
Créditos com garantias reais	171.059
CREDORES TRIBUTÁRIOS	150.642
Credores tributários	150.642
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	2.174.337
Credores quirografários	1.993.859
Provisão para credores quirografários	180.478
MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS	13
Multas e penas pecuniárias	13
CREDORES SUBORDINADOS	578.506
Subordinados	578.506
PASSIVO A DESCOBERTO	(2.672.799)
Capital: de domiciliados no País	540.744
Reserva de reavaliação	1
Reservas de lucros	38.512
Ajuste ao valor de mercado - TVM e derivativos	8.392
Prejuízos acumulados	(3.263.712)
Ganhos (perdas) de capital não realizados	3.264
Total do passivo	844.685

Geraldo Nonato Brandão
Téc. Contabilidade - CRC-MG. 25.494
CPF: 102.412.306-59